

**PROCESSO Nº: 0803319-39.2013.4.05.8300 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA****APELANTE: UNIÃO FEDERAL (e outro)****ADVOGADO: BRUNO SANTOS CUNHA****APELADO: ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO (e outro)****ADVOGADO: BRUNO SANTOS CUNHA****RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 2ª TURMA****RELATÓRIO**

Trata-se de Apelações interpostas pelos litigantes, ROBEVAL ROCHA FERREIRA FILHO, objetivando a alteração parcial da sentença, para que se inclua na condenação imposta ao réu pena pecuniária para o caso de desobediência à obrigação de não fazer, e pela UNIÃO FEDERAL, esta objetivando a reforma do julgado para que seja julgada improcedente a demanda.

Na origem, o autor postulou a retirada de notícia publicada no sitio da AGU que dava conta de julgamento de outra ação - esta proposta pela União contra o promovente - notícia que o demandante reputa mendaz e injuriosa, bem assim que lhe fosse facultado o exercício de direito de resposta, pago valor a título de danos morais, bem assim e finalmente, que lhe fossem revelados a identidade e o endereço dos servidores da AGU responsáveis pela divulgação.

Essa demanda, e a outra, justo aquela cujo julgamento ensejara a notícia incômoda, giraram em torno de publicação de livro, feita pelo autor, transcrevendo livro eletrônico organizado e publicado no sítio do Supremo Tribunal Federal, acerca da jurisprudência da corte sobre a constituição. A União, entendendo haver plágio, propôs ação para recolher a obra e exigir indenização. O autor sustentou não haver proibição da reprodução, dado que os acórdão eram públicos e ele revelara corretamente donde extraíra a obra.

Ao fim, o juiz julgou procedente, em parte, o pedido, fixou em 60.000,00 os danos morais, determinou a retirada da notícia do sítio da AGU, permitiu o direito de resposta, mas não fixou multa para a eventual recalcitrância.

Irresignados, apelam ambos os litigantes.

É o relatório.

PROL

**PROCESSO Nº: 0803319-39.2013.4.05.8300 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA****APELANTE: UNIÃO FEDERAL (e outro)****ADVOGADO: BRUNO SANTOS CUNHA****APELADO: ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO (e outro)****ADVOGADO: BRUNO SANTOS CUNHA****RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 2ª TURMA****VOTO**

Penso que o presente litígio se instaurou, talvez desnecessariamente, em face de comportamento intolerante de parte a parte que teimam em exacerbar as consequências de incidente que começou sem maiores importâncias e que terminou por se agravar, mercê da estranha capacidade dos litigantes de produzir crises, pondo, como se diz na voz popular, lenha na própria fogueira. E com tal mestria que conseguiram produzir verdadeira tempestade em copo de água, como ainda seguem fazendo até hoje, embora o litígio já se prolongue por uma década.

Como se viu do relatório, o STF, por seus servidores, organizou arquivo eletrônico de seus arrestos, organizando-os e distribuindo-os ao longo do texto da constituição, fazendo-o publicar no sítio eletrônico do tribunal ao ensejo de comemoração de aniversário caro à instituição. O objetivo do Supremo era divulgar a sua jurisprudência e como obra literária ou científica a publicação continha apenas a organização e a forma

particular de apresentação dos julgados, inserindo-os no texto constitucional. Pois bem: o autor da presente demanda, livreiro, copiou o arquivo, transformou-o em livro físico e o comercializou.

Este o início de tudo.

Houve mal ferimento dos direitos autorais da suprema corte? O livreiro poderia extrair a aludida cópia e explorá-la comercialmente? São perguntas que foram feitas em outro processo, aquele que a UNIÃO entendeu de propor contra o livreiro e ainda em tramitação.

O incidente poderia ter sido evitado. Se ofensa houve ao direito autoral, não foi de grande monta. Os acórdãos são públicos; o objetivo do Supremo era divulgar sua jurisprudência e o agir do livreiro de certa forma ajudou neste objetivo; do livro físico produzido constava corretamente a explicitação de sua origem. Por outro lado, porém, algum trabalho intelectual houve na seleção dos julgados, em sua organização, na forma peculiar de apresentação, e de tudo isso se aproveitou o livreiro, sem ouvir a instituição organizadora. Mas o assunto, insisto, era pouco importante.

A propositura da ação armou os espíritos.

A ação foi julgada improcedente no primeiro grau, mas a sentença foi reformada, por maioria, na segunda instância, estando pendente de julgamento os embargos infringentes.

Pela divergência na turma, aliada a opinião do juízo singular, no mesmo sentido do voto vencido, vê-se que a anunciada ofensa ao direito autoral, se houve, foi sutil. A irregularidade da publicação não é tão clara ao ponto de que se possa fazer duras críticas ao livreiro. Mas a AGU publicou o resultado da demanda em seu sítio institucional.

Se a União, ao propor a ação, abandonando uma possível solução consensual, fez crescer o incidente, agora foi a vez do livreiro se encrespar com a notícia publicada pela AGU, e enxergando na matéria ofensas de toda a ordem, aprestou suas armas e veio a juízo com uma série de exigências, desde a retirada imediata da matéria, até o fornecimento dos nomes dos servidores da AGU responsáveis pela publicação, passando pela exigência de indenização dos severos danos morais que teria experimentado.

Enquanto instituição pública, a AGU deve prestar contas à sociedade de suas ações, e tem o dever de informar ao público o resultado de suas investidas. Assim, noticiar em si não é ilegal. Eventual abuso pode estar na maneira de traduzir em palavras os fatos do processo. E é nisto que o autor se estriba para postular a indenização e as demais providências que reclama.

Segundo pensa, estando o processo ainda em tramitação e com impreciso resultado, a notícia apresentava o julgamento do tribunal com tinturas de definitividade, acusava-o de falsário, descrevia indevidamente a própria extensão da pretensa irregularidade, prejudicaria sua imagem e negócios, deixando-o seriamente abalado.

E mais, mesmo quando obrigada a retirar a matéria do sítio, através de decisão liminar, a AGU teria teimado em repetir-la em afronta terrível ao Judiciário como um todo e ao juiz em particular.

A leitura que faz o autor a respeito da matéria publicada pela AGU está longe de corresponder à realidade. Na verdade os fatos são apresentados tal como ocorridos. Fala-se na posição das duas partes, inclusive apresentando os fundamentos da defesa do livreiro que tomou a obra como de domínio público e permanece na insistência em que o seja. Honestamente reconhece que a sentença de primeiro grau foi desfavorável à União e que reputara legítima a publicação. E, ao fim, celebra o haver obtido a reforma da sentença em julgamento turmário.

Também não enxerguei excessos de linguagem a justificar a altíssima irritação do postulante.

Há dois pontos, porém, em que a notícia desborda do razoável: 1 - No uso de expressões derivadas do verbo falsificar, o que é de todo inapropriada para definir o agir de quem se supõe dentro da legalidade e é assim considerado por 2 (dois) dos 4 (quatro) juízes que conheceram do incidente. Falsificar, falsear, falsário, são expressões que não se coadunam com os fatos da causa; 2 - Na falta de explicitação de que a causa não terminara, que o resultado ainda provisório, sujeitava-se a recurso.

A primeira impropriedade, porém, situada na manchete, já vai corrigida no texto da matéria, onde, como acima narrado, vai a narrativa de todo o imbróglcio, dando os detalhes e os motivos de cada parte, o que permite ao leitor, com facilidade, identificar do que se cuida. A palavra da manchete, aborrece, fere mesmo suscetibilidades, mas seu peso é imediatamente aliviado pelo contexto em que foi produzida.

A segunda impropriedade, corrija-a também o texto, dando conta de que a Turma julgadora acolhera a apelação. Tratando-se de sítio jurídico, da AGU, frequentado quase que exclusivamente por operadores do direito e jornalistas, é pouco provável que algum leitor desconhecesse estar o julgamento de turma sujeito a recursos. E é importante destacar que a notícia não alude à definitividade, nem aventura dizer do término do processo. Sobre o assunto (cabimento de recurso) a notícia é silente, afinal cuidou apenas de divulgar o sucesso da AGU no apelo. Logo, se de um lado faltou clareza, de outro não se pode assegurar que a matéria pretendeu informar menos ou mais que o correto, tenha induzido o leitor em erro, enfim, desinformado.

O postulante insiste em que mesmo tendo obtido liminar que lhe assegurou a retirada da notícia do sítio da AGU, esta, recalcitrante, volveu a cometer o mesmo ilícito, desta feita agravado pela desobediência, produzindo nova publicação. Esta afirmação deve ser recebida com temperamentos. A uma, porque a ofensa mais clara, talvez a única, estava na manchete da matéria, onde se aludia à falsidade. Ocorre que na nova publicação a manchete já não existe. Houve, sim, nova publicação "de notícia" e não DA NOTÍCIA. E esta de agora não parece a este juízo conter qualquer imprecisão. Depois, a liminar deferida em favor do postulante terminou por ser naturalmente cassada com a extinção do feito, sem julgamento de mérito, decretada pela sentença.

Do ponto de vista jurídico, a matéria tem poucas dificuldade, quase nenhuma. Seus desafios, poucos, estavam no plano dos fatos, e estes já forma acima resumidos.

A sentença que decidiu a lide no primeiro grau de jurisdição acertou em quase tudo. Penso, porém, que superestimou os constrangimentos experimentados pelo autor ao fixar danos morais, e, o que é o pior, no patamar de R\$ 60.000,00. Só para lembrar a esta Corte e ajudar na dosimetria da punição, este valor é o que a turma tem deferido, a título de danos morais, a pais que perdem os filhos ou vice versa. E é incomparável a dor que estes sentem com o desconforto que a notícia examinada nos autos causou ao autor.

A meu sentir, a irregularidade tênue do agir do réu se corrige com a determinação de que se permita ao autor responder aos termos da matéria, com outra de igual destaque e extensão, previamente submetida ao crivo do julgador (para evitar troca de agressões) a ser mantida por um mês no sítio da internet da AGU.

Acolho, também, o pedido quanto a determinação de retirada da matéria do aludido sítio.

Importante, no caso, a fixação de reprimenda para o caso de recalcitrância, dado que no caso tem havido novas publicações, a despeito de anterior determinação deste juízo neste sentido.

Afasto a necessidade de divulgação dos nomes dos servidores da AGU responsável pela elaboração da nota, bem assim o pagamento de danos morais. É que a insignificância da ofensa a faz consistente em mero aborrecimento a desmerecer reparos financeiros.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO DO AUTOR, para fixar a pena pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser paga pela União Federal ao autor, caso seja republicada e mantida no sítio da AGU a notícia de que cuidou a presente sentença, bem assim para determinar que a União faça publicar, no sítio de internet da AGU retificação da notícia original, cujo texto deve ser fornecido pelo autor e submetido ao juízo da execução antes da veiculação.

DOU PARCIAL PROVIMENTO, também, a Apelação da União e à Remessa Oficial, para afastar os danos morais, bem assim a determinação de fornecimento dos nomes dos servidores da AGU que atuaram na confecção e publicação da matéria.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários de seus respectivos advogados.

É como voto.

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA****Desembargador Federal Relator**

PROL

**PROCESSO Nº: 0803319-39.2013.4.05.8300 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA****APELANTE: UNIÃO FEDERAL (e outro)****ADVOGADO: BRUNO SANTOS CUNHA****APELADO: ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO (e outro)****ADVOGADO: BRUNO SANTOS CUNHA****RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 2ª TURMA****EMENTA**

ADMINISTRATIVO. CIVIL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. NOTÍCIA DE JULGAMENTO DE AÇÃO PUBLICADA PELA AGU, EM SEU SÍTIO DA INTERNET. DEVER DE INFORMAR. LIGEIRO DESVIO A COMPORTAR CORREÇÃO COM MERA REPUBLICAÇÃO DA MATÉRIA, A TÍTULO DE DIREITO DE RESPOSTA, COM AS CORREÇÕES DEVIDAS. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO RÉU E DA REMESSA.

1- Não comete ilegalidade a União quando divulga, no sítio da internet próprio da AGU, notícia sobre o julgamento de demanda que teria vencido no segundo grau de jurisdição;

2- Ligeira imprecisão da manchete (usando a expressão falsidade, quando disto não se cuidava), corrigida no próprio texto da matéria, não dá ensejo à indenização de danos morais, bastando como reprimenda a publicação da resposta;

3- Provimento parcial da apelações e da remessa oficial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2016.

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA****Desembargador Federal Relator**

PROL

**Processo: 0803319-39.2013.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - Magistrado**

16121419280363100000007431551



**Data e hora da assinatura:** 20/12/2016 14:01:06

**Identificador:** 4050000.7442524

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>